

AUDIÊNCIA PÚBLICA

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

**25 de agosto**  
**19h às 22h**

**LOCAL**

Auditório da DPU/SP  
Rua Fernando de Albuquerque, 155  
Consolação, São Paulo - SP



Grupo de Trabalho Nacional para Atendimento a Pessoas Presas  
Grupo de Trabalho para atendimento a(os) Presos(as) e Egressos(as) Estrangeiros(as) em São Paulo



A Audiência Pública sobre a importância da Audiência de Custódia no processo penal brasileiro é um encontro de iniciativa da Defensoria Pública da União (DPU), por meio do Grupo de Trabalho Nacional para Atendimento a Pessoas Presas e do Grupo de Trabalho para atendimento a(o)s Presos(as) e Egressos(as) Estrangeiros(as), do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

As audiências públicas são mecanismos de promoção de democracia participativa, vez que viabilizam o debate público sobre um determinado problema e dão voz à comunidade diretamente envolvida. Nessas ocasiões, as autoridades públicas consultam a sociedade civil na busca por informações e soluções alternativas.

## **Audiência de custódia:** o que é e por que é necessária?

A audiência de custódia tem por objetivo garantir o contato da pessoa presa com um juiz em 24 horas após sua prisão em flagrante. Atualmente, a lei brasileira apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Por essa razão, o contato entre o juiz e a pessoa presa tem ocorrido meses após sua prisão, apenas no dia da sua audiência de instrução e julgamento.

A realização de audiência de custódia imediatamente após a prisão em flagrante é iniciativa que encontra respaldo em normas internacionais, sendo mecanismo de prevenção e de combate à tortura, visando também à humanização e à garantia de efetivo controle judicial das prisões provisórias.

Conforme tem sido apontado pela sociedade civil, relacionamos algumas razões para apoiar a audiência de custódia:

**1 Combate a superlotação carcerária:** A apresentação imediata da pessoa detida ao juiz é um mecanismo que possibilita à autoridade judiciária a apreciação da legalidade da prisão. A realização da audiência de custódia minimiza a possibilidade de prisões manifestamente ilegais.

**2 Inibe a execução de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais:** Atos de tortura violam os

direitos fundamentais do cidadão, e apesar das providências tomadas contra estes atos nos últimos anos no Brasil, ainda são recorrentes os casos em que a tortura ainda é praticada durante interrogatórios policiais.

**3 Viabiliza o respeito às garantias constitucionais:** A realização de audiências de custódia garantiria, no Brasil, o efetivo respeito ao princípio constitucional do contraditório, conforme Art. 5º, LV, CF.

**4 É demanda social expressa em iniciativa legislativa:** O Projeto de Lei 554/2011, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares, propõe a alteração do parágrafo 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal incluindo a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia no processo penal brasileiro.

**5 Reforça o compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos:** a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, dispõe que “toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada a exercer funções judiciais” (art. 7º).

**6 Renova as credenciais do Brasil no cenário internacional:** Organismos e atores internacionais – tais como a “Human Rights Watch”, organização não governamental dedicada à proteção dos direitos humanos em todo o mundo, e o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) – já sinalizaram sobre a importância da audiência de custódia.

**7 Adequa o ordenamento jurídico interno para cumprimento de obrigações internacionais,** conforme exige o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), segundo o qual é dever dos Estados-partes a adoção de disposições de direito interno compatíveis com as normas contidas no referido Tratado. Conforme dispõe essa normativa, “se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º [da CADH] ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

**8 Reforça a integração jurídica latino-americana:** O instituto da audiência de custódia é, atualmente, parte do ordenamento jurídico de diversos países da América Latina – a exemplo do Peru, México, Argentina, Chile e Equador.



Grupo de Trabalho Nacional para Atendimento a Pessoas Presas  
Grupo de Trabalho para atendimento a(os) Presos(as) e Egressos(as) Estrangeiros(as) em São Paulo